



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0020613-78.2011.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Suzana Bravo de Arruda Coelho
ADVOGADOS : Wagner H. Silva Brito e Antonio Modesto Souza Neto
APELADO : Banco Banorte S/A
ADVOGADA : Maria de Lourdes S. V. Gomes
ORIGEM : Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Alexandre Targino Gomes Falcão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C EXTINÇÃO DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA PELA SEGURADORA EM RAZÃO DA MORTE DO CÔNJUGE VARÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FATO NÃO COMPROVADO. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. *DIES A QUO*. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO CREDOR. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Quitação da Dívida. Não estando comprovado nos autos, que ocorreu a quitação da dívida pela Seguradora, não há como acolher o pleito recursal.
2. Prescrição do Débito. A decretação de liquidação extrajudicial da instituição financeira produz como consequência a suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.
3. A sentença que declara não operada a prescrição da dívida, arguida pela Autora com a finalidade de extinguir a hipoteca sobre o imóvel, resolve o mérito do litígio, acarretando a extinção do processo, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 205.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Suzana Bravo de Arruda Coêlho, irresignada com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital que julgou improcedente o pedido por ela formulado na Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Extinção de Gravame Hipotecário proposta em face dos Apelados BANORTE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e Caixa Econômica Federal.

A Autora ajuizou a referida Ação Declaratória, alegando que adquiriu, com o seu falecido esposo, Guido Arezzo de Arruda Coelho, um imóvel situado à Av. Francisco Claudino Pereira, nº 935, Manaíra, nesta Capital, mediante financiamento junto ao Banco/Apelado de Cr\$ 1.400.072,10, com prazo de quitação de 180 meses, tendo a primeira prestação vencimento em 28/04/1980 e a última em 28/03/1995. No entanto, após 50 meses de execução contratual, as prestações ficaram insuportáveis. Informou que em 1991, o cônjuge varão faleceu, mas devido ao inadimplemento de algumas prestações, não houve a cobertura securitária da dívida.

Sustentou que o débito estaria extinto, uma vez que excedidos 13 (treze) anos do término do contrato, além de mais de 20 (vinte) anos de inadimplemento, sem que qualquer cobrança compulsória ou execução tenha sido ajuizada pela instituição financeira, razão por que teria se operado a prescrição.

Requeru, assim, a declaração da prescrição da dívida e extinção da hipoteca (fls. 03/09).

Às fls. 139/140v, consta decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da

Paraíba excluindo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda e remetendo os autos à Justiça Estadual.

Proferindo sentença, o magistrado da 14ª Vara Cível da Capital julgou improcedente o pedido, considerando como *dies a quo* do prazo prescricional vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época da celebração do contrato) a data de vencimento da última parcela do financiamento, em 28/03/1995, e declarando que houve a suspensão da fluência do prazo em 19/12/1996, quando o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Banco Banorte S/A, em razão do que preceitua o artigo 6º, alínea “b”, da Lei nº 6.024/74, concluindo pela não consumação da prescrição do direito de Ação do Banco/Réu (fls. 155/161).

Inconformada, a Autora interpôs a presente Apelação, sustentando que a dívida hipotecária foi devidamente coberta pelo seguro, com o óbito do esposo da Apelante, estando o contrato quitado desde 1991 (fl. 165), logo deveria a sentença ter julgado procedente o pedido, declarando a quitação da dívida e determinando, conseqüentemente, a liberação da hipoteca do imóvel em favor da Apelante (fl. 167).

Pugna pelo provimento do Apelo para que seja declarado quitado o contrato, liberando a hipoteca do imóvel. Alternativamente, requer a reforma da decisão para suspender a ação até a conclusão da liquidação extrajudicial do Apelado, ou, ainda, ser alterado o fundamento da extinção, para que seja com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e não com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Ritos, como constou na sentença (fl. 169).

Contrarrazões às fls. 177/186.

A Procuradoria Geral de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 205/207).

É o relatório.

VOTO

Conheço da Apelação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, tais como, cabimento, tempestividade e regularidade formal. Preparo dispensado, uma vez que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

Não havendo questões preliminares a serem decididas, passo ao mérito.

A Autora ajuizou a ação, fundamentando o seu pedido na prescrição da dívida. Com efeito, extrai-se da peça vestibular, à fl. 05, a seguinte afirmação:

“A 29 de abril de 1991, sobreveio o fatídico falecimento do cônjuge-varão que, **devido ao inadimplemento de algumas prestações, não houve cobertura securitária da dívida**, porém, ao que parece, devido à inércia dos credores, o débito foi extinto”.

E, agora, em sede de Apelação, vem alegar a quitação do débito, sustentando que a dívida hipotecária foi devidamente coberta pelo seguro, devido ao óbito do seu esposo ocorrido em 1991 (sinistro), estando o contrato quitado desde então (ver fl. 165).

Não bastasse a contradição, caracterizando evidente inovação recursal, constata-se que, embora os documentos de fls. 124/125 façam referência a suposto TQD (Termo de Quitação de Dívida), este não foi acostado aos autos, provavelmente em razão de a Seguradora CIA SOL DE SEGUROS não ter realizado nenhum pagamento, pois, no momento da ocorrência do Sinistro (falecimento do seu esposo), em 29/04/1991, a Autora e seu esposo já estavam inadimplentes, já que estão em mora com o pagamento das prestações desde o mês de abril de 1984, conforme comprova o documento de fl. 36, fato reconhecido pela própria Autora na peça vestibular.

Ademais, ainda que a Seguradora tenha efetuado algum pagamento, este não englobou a integralidade da dívida, pois o pacto firmado entre as partes estabeleceu, na cláusula vigésima quarta (fl. 98), que a

indenização do seguro em caso de morte ou invalidez se daria na seguinte proporção: 81,18% pela morte do cônjuge varão e 18,82% pela morte do cônjuge varoa, certamente do saldo devedor (fl. 98). **Logo, subsiste a dívida.**

Por outro lado, a dívida não está prescrita, conforme restou assentado na sentença.

A Ação que o Banco Apelado teria direito de propor contra a Apelante é de natureza reipersecutória, já que seria uma ação executiva de título extrajudicial com garantia hipotecária¹.

A tal ação aplica-se o prazo prescricional das ações pessoais, que no Código Civil de 1916 era de 20 anos (art. 177) e no Código Civil de 2002 é de 5 (cinco) anos (pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular - art. 206, §5º).

O termo inicial da contagem do prazo prescricional iniciou-se em 28/03/1995, data de vencimento da última parcela, já que a inadimplência, ocorrida em abril de 1984, e o conseqüente vencimento antecipado das parcelas não têm o condão de alterar o *dies a quo* do lapso prescricional. A propósito:

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERRACAP. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE BEM PÚBLICO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 206 DO CC/02. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. APELO PROVIDO. 1. A ocupação de um bem público pode ocorrer mediante autorização e permissão de uso, ou ainda, por meio de contratos de concessão de uso e concessão de uso como direito real solúvel. 2. A administração pode firmar contratos com o particular, sob a proteção de cláusulas que exorbitem o direito comum, quando, para assegurar o interesse da coletividade, atua com supremacia em relação a terceiros, os quais se regem quanto ao conteúdo e efeitos pelo direito administrativo. Assim, como exemplos têm-se a concessão de serviço público, o contrato de obra pública e a concessão de uso de bem público. 3. No caso vertente, o contrato firmado entre

¹Diz-se reipersecutória as ações que derivando de uma obrigação, têm uma direção real, recaindo sobre uma coisa certa, podendo ser propostas ou contra a pessoa obrigada ou contra o possuidor da coisa, como no caso das obrigações com garantia hipotecárias.

as partes é um contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, estando as contraprestações decorrentes dele submetidas ao mesmo regime jurídico, ou seja, público. Portanto, inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 206 do Código Civil, o qual é aplicável aos contratos regidos pelo direito privado, na hipótese em que não haja configuração da supremacia do interesse público. Aplica-se, em decorrência da natureza jurídica do contrato em análise, o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. Precedentes deste tribunal de justiça. 4. **O vencimento antecipado de algumas parcelas não altera o início da contagem do prazo prescricional para o exercício de pretensão referente ao contrato como um todo, que deve ser tomado pela data da última prestação prevista para pagamento do valor, sob pena de proporcionar-se ao devedor favorecimento decorrente de sua própria inadimplência.** Precedentes deste tribunal de justiça. 5. Considerando que o vencimento da última parcela ocorreu em 08/04/2013 e o ajuizamento da ação foi promovido em 06/05/2013, não configurado, na espécie, a prescrição quinquenal da cobrança das parcelas vencidas, pois, nos termos do artigo 199, II, do Código Civil, não estava vencido o prazo do contrato. Recurso conhecido e provido para afastar a prescrição de todas as parcelas referentes ao contrato de concessão de direito real do uso, inclusive, as objeto de insurgência, afetas ao período de 04/04/2000 a 06/05/2008. Sucumbência redistribuída para condenar, em exclusividade, o apelado. (TJDF; Rec 2013.01.1.061389-5; Ac. 859.382; Terceira Turma Cível; Rel. Desig. Des. Alfeu Machado; DJDFTE 05/05/2015; Pág. 225)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Uma vez extemporâneo, não merece ser conhecido o apelo, em face de ausência de requisito de admissibilidade. 2. Considerando que a executada propôs o pagamento do saldo devedor, em importe inferior ao débito em litígio (com abrangência de juros e correção monetária), não há que se falar em reconhecimento do direito pela ré, inexistindo, portanto, circunstância hábil a interromper a prescrição, nos moldes do art. 202, VI, do novo Código Civil. 3. **"o Superior Tribunal de Justiça firmou a posição de o termo inicial do prazo prescricional ser a data de vencimento da última parcela prevista no contrato, ainda que tenha ocorrido o vencimento antecipado do débito. (...)"** (TRF5, 1ª t, Rel. Desembargador federal José Maria Lucena, dje: 29/03/2012. Página::288.) 4. **"serão os da Lei anterior os prazos, quando reduzidos por este código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na Lei revogada. "** (art. 2.028, do novo código civil). 5. É de ser aplicada, in casu, a regra do novo Código Civil (art. 206, §5º, i), que fixa o termo prescricional de 5 (cinco) anos para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, uma vez que, embora a inadimplência tenha

ocorrido em novembro/2.000, só havia decorrido pouco mais de dois anos do termo prescricional anteriormente fixado (20 anos. Art. 177 do Código Civil de 1916), quando da entrada em vigor no novo Código Civil (11.01.2003). 6. Hipótese em que o pacto de financiamento do imóvel em questão venceu em novembro/2004, sendo este o prazo inicial da contagem da prescrição, ao passo que a execução apenas foi ajuizada em setembro/2010, restando, portanto, consubstanciado o lustro. 7. Apelação não conhecida. Remessa oficial desprovida. (TRF 5ª R.; AC 0012999-86.2010.4.05.8300; PE; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Paulo Machado Cordeiro; DEJF 14/04/2015; Pág. 32)

Pois bem.

O artigo 2.028 do Código Civil dispõe:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando deduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não tinha transcorrido mais da metade do prazo de 20 anos (1995 a 2002 é inferior a 10 anos), de modo que o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos a partir da vigência do novo diploma civil, porquanto há muito já se tem assentado que *“Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar”* (STF - RE 51706). A propósito:

USUCAPIAO. LEI 2437 DE 1955, QUE LHE REDUZIU O PRAZO. NO CASO EM QUE A LEI NOVA REDUZ O PRAZO EXIGIDO PARA A PRESCRIÇÃO, A LEI NOVA NÃO SE PODE APLICAR AO PRAZO EM CURSO SEM SE TORNAR RETROATIVA. DAI, RESULTA QUE O PRAZO NOVO, QUE ELA ESTABELECE, CORRERA SOMENTE A CONTAR DE SUA ENTRADA EM VIGOR; ENTRETANTO, SE O PRAZO FIXADO PELA LEI ANTIGA DEVERIA TERMINAR ANTES DO PRAZO NOVO CONTADO A PARTIR DA LEI NOVA, MANTEM-SE A APLICAÇÃO DA LEI ANTIGA, HAVENDO AI UM CASO DE SOBREVIVENCIA TACITA DESTA LEI, PORQUE SERIA CONTRADITORIO QUE UMA LEI, CUJO FIM E DIMINUIR A PRESCRIÇÃO, PUDESSE ALONGA-LA.

(STF - RE 51706, Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/1963, ADJ DATA 25-07-1963 PP-00403 EMENT VOL-00542-03 PP-01202 RTJ VOL-00029-01 PP-00030)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ADOÇÃO DA DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COMO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. **Em se tratando de execução hipotecária tendo por objeto contrato de financiamento imobiliário regido pelas normas do sistema financeiro de habitação - SFH, é pacífico o entendimento de que o termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável deve ser a data de vencimento da última parcela prevista em contrato.** 2. **Verificado que no caso dos autos havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vintenário quando da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, deve ser utilizado o prazo quinquenal previsto no artigo 206, §5º, I, do CC/02.** Prescrição que não se implementou no caso dos autos, tendo em vista que transcorridos menos de cinco anos entre a entrada em vigor do CC/02 e a data da propositura da demanda executiva. Retorno dos autos ao juízo de origem para análise das demais questões aventadas nos embargos à execução. Sentença desconstituída. Apelo provido. Unânime. (TJRS; AC 0012288-48.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Nona Câmara Cível; Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 25/03/2015; DJERS 30/03/2015)

Assim, o prazo prescricional terminaria em 2007. Ocorre que o curso do prazo prescricional foi suspenso com a liquidação extrajudicial do Banco, ocorrida em dezembro de 1996 - fl. 187.

É a exegese do artigo 6º, alínea “b”, Lei nº 6.024/74, *in verbis*:

Art . 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;**
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Logo, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, §5º do Código Civil de 2002, somente se iniciará após o término da liquidação extrajudicial, de modo que não se consumou a prescrição.

Desta feita, subsistindo a dívida e não operada a prescrição, não há como acolher o pedido de declaração de quitação do débito, e, por consequência, o pleito de liberação da hipoteca sobre o imóvel.

Alternativamente, pugna, ainda, a Apelante pela reforma da decisão para suspender a ação até a conclusão da liquidação extrajudicial do Apelado, ou, ainda, ser alterado o fundamento da extinção, para que seja com base no artigo 267, inciso VI, do CPC e não com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Ritos.

Apoia-se a Recorrente no artigo 18, “a”, da Lei nº 6.024/74, que estabelece:

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;**
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Não vejo razão para a suspensão da Ação, tendo em vista que a sentença que reconhece não ter se consumado a prescrição, resolve o mérito da questão submetida a juízo, sem afetar o acervo da instituição financeira em

liquidação, estando correta a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. A questão ficou muito bem explicada na sentença, no seguinte trecho:

“Ressalte-se, por fim, que o imperativo legal contido no art. 18, a, da Lei 6.024/74 visa a proteger o acervo da entidade em liquidação, de modo que a sentença definitiva que rejeita o pedido da autora em face da entidade liquidanda não afeta o acervo da entidade, pelo que não há impedimento para o enfrentamento do mérito da presente ação.

Ex positis, fulcrado nas razões supra delineadas, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral exposta nos termos da exordial, resolvendo, assim, o litígio nos moldes do art. 269, I, do CPC”.

Desse modo e em razão do princípio da celeridade processual, entendo que a sentença deve ser mantida também nesse ponto.

Ante o exposto, **DESPROVEJO A APELAÇÃO**, mantendo integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator